

Alterações da reforma tributária na importação

Changes in the import tax reform

Cambios en la reforma del impuesto a la importación

Daniela de Oliveira Cruz¹
daniela.cruz@fatec.sp.gov.br

Marina Peixoto Guimarães¹
marina.quimaaraes@fatec.sp.gov.br

Leandro Colevati dos Santos¹
leandro.colevati@fatec.sp.gov.br

Palavras-chave:

Reforma.
Tributária.
Importação.
Alterações.
Impostos.

Keywords:

Reform.
Tax.
Importation.
Alterations.
Taxes.

Palabras clave:

Reforma.
Impuestos.
Importación.
Cambios.
Impuestos.

Enviado em:

19 novembro, 2023

Apresentado em:

05 dezembro, 2023

Publicado em:

24 agosto, 2024

Evento:

6º EnGeTec

Local do evento:

Fatec Zona Leste

Avaliadores:

Taís Cecília dos Santos
Lima de Clares
Carlos Alberto Di Lorenzo



Resumo:

No cenário tributário de 2023, tramita uma proposta de reforma em parte aceita e modificada pelo Congresso Nacional. Neste contexto, o presente artigo aprofunda a proposta de reforma tributária e suas alterações na área de importação, conduzindo uma análise por meio de pesquisa documental e bibliográfica, além de um levantamento de respostas de um experiente profissional com mais de 20 anos em Direito Tributário. As alterações propostas intrinsecamente ligadas aos tributos de importação, abrangem IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS. A PEC 45/2019, central no debate, visa simplificar o sistema por meio da consolidação de cinco impostos em dois tributos sobre bens e serviços. As conclusões apontam para preocupações sobre a complexidade das obrigações acessórias, evidenciadas pelo entrevistado, que ressalta ser um projeto em constante evolução. Em meio às incertezas, destaca-se a importância de equilibrar inovação e estabilidade, enquanto o profissional vislumbra desafios e oportunidades, instando à cautela diante da mutabilidade inerente ao processo.

Abstract:

In the 2023 tax scenario, a partially accepted and modified tax reform proposal is currently under consideration by the National Congress. Within this context, this article delves into the tax reform proposal and its changes in the importation sector, conducting an analysis through documentary and bibliographical research, along with gathering responses from an experienced professional with over 20 years in Tax Law. The proposed changes, inherently linked to import taxes, encompass IPI, ICMS, ISS, PIS, and COFINS. The PEC 45/2019, central to the debate, aims to simplify the system by consolidating five taxes into two levies on goods and services. The conclusions raise concerns about the complexity of ancillary obligations, highlighted by the interviewee, who emphasizes that it is an evolving project. Amid uncertainties, the importance of balancing innovation and stability is underscored, as the professional envisions challenges and opportunities, urging caution in the face of the inherent mutability in the process.

Resumen:

En el escenario tributario de 2023 se tramita una propuesta de reforma parcialmente aceptada y modificada por el Congreso Nacional. En este contexto, este artículo profundiza en la propuesta de reforma tributaria y sus cambios en el ámbito de las importaciones, realizando un análisis a través de investigaciones documentales y bibliográficas, así como un relevamiento de respuestas de un profesional experimentado con más de 20 años en Derecho Tributario. Los cambios propuestos, intrínsecamente vinculados a los impuestos a la importación, abarcan el IPI, EL ICMS, EL ISS, EL PIS y el COFINS. La PEC 45/2019, central en el debate, tiene como objetivo simplificar el sistema mediante la consolidación de cinco impuestos en dos impuestos sobre bienes y servicios. Las conclusiones apuntan a preocupaciones sobre la complejidad de las obligaciones accesorias, evidenciadas por el entrevistado, quien enfatiza que se trata de un proyecto en constante evolución. En medio de las incertidumbres, se destaca la importancia de equilibrar la innovación y la estabilidad, mientras el profesional ve desafíos y oportunidades, instando a la cautela frente a la mutabilidad inherente al proceso.

¹ Faculdade de Tecnologia da Zona Leste

1. Introdução

A reforma tributária, em tramitação em 2023 no Brasil, refere-se a mudanças significativas nas leis e regulamentações relacionadas à tributação do país. Essas reformas podem abranger diversas áreas, incluindo a simplificação do sistema tributário, a revisão de alíquotas de impostos, a eliminação de redundâncias e a modernização de procedimentos fiscais. O objetivo da mudança é aprimorar a eficiência, equidade e transparência do sistema tributário, buscando melhorar a arrecadação e promover o crescimento econômico, no entanto, as discussões acabam não atingindo alguns dos envolvidos, como empresas e profissionais de Comércio Exterior. Este artigo tem como objetivo apresentar os principais aspectos da reforma tributária, apresentando, especificamente, os dispostos na legislação atual, as mudanças propostas, com a análise de profissional reconhecido na área.

2. Fundamentação Teórica

2.1. TAXAS E TRIBUTOS

A compreensão do conceito de tributos é essencial para iniciarmos a análise de mudanças vindouras nessa área, para além disso, ajudará a entender como o Estado obtém os recursos necessários para cumprir suas funções e responsabilidades. Para tal, a Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe a definição de Tributos, in verbis:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

De acordo com Amaro (2019), o conceito de tributos destaca vários pontos. Primeiro, que eles são pagamentos, têm caráter pecuniário expresso em moeda. Segundo que é obrigatório pagar tributos de acordo com a lei, sem depender da vontade das partes envolvidas. Além disso, os tributos são diferentes de outras multas, porque não têm a ver com punição por infração. A criação dos tributos vem da lei, não da vontade das partes. E, por fim, a forma como a administração cobra tributos está estritamente ligada à legislação existente, sendo uma atividade que não permite escolha, nesse sentido, é não discricionária.

Ainda disserta Amaro (2019), buscando especificar o termo, que o Tributo é um pagamento em dinheiro, não relacionado a uma penalidade por uma ação ilegal, estabelecido por lei e devido ao Estado ou a organizações não estatais que servem a interesses públicos.

O artigo 5º do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que os tributos são classificados em Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, no entanto, Alexandre (2016), chama a atenção para a abertura de entendimentos que essa classificação gerou. Para Alexandre (2016) o CTN adota uma característica de Tripartição nas espécies tributárias, mas também escreve que o Supremo Tribunal Federal tem seguido a teoria da pentapartição, isto é, também engloba os tributos mencionados na Constituição Federal como competência exclusiva da União, que seriam as Contribuições Especiais e Empréstimos Compulsórios. Para Amaro (2019), ainda há mais uma espécie que não se encaixa em nenhuma citada, os Pedágios.

Contudo, para melhor especificação adotaremos a classificação da pentapartição, a qual define como espécies de Tributos: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais.

Segundo Carlos (2017), o imposto é um tipo de tributo cuja obrigação surge para suprir “necessidades financeiras do estado e outras entidades públicas”. Amaro (2019), complementa explicando que o fato gerador do imposto é uma situação, como a obtenção de renda, que não implica uma reciprocidade direta por parte do Estado. Ao se envolver nessa situação, ao adquirir renda, o contribuinte assume a responsabilidade legal de pagar o imposto em favor do Estado. Essas sendo situações típicas, que indicam a capacidade contributiva, pois quando não, estamos nos referindo aos impostos de competência residual e relacionados à guerra.

As taxas são tributos cujo surgimento está vinculado a uma atuação estatal específica relacionada ao contribuinte, ou seja, o fato gerador da taxa não está ligado a uma ação do contribuinte, mas sim a uma ação do Estado. Quando o Estado realiza uma atividade que beneficia o contribuinte, cobra uma taxa associada a essa atividade. Diferentemente do imposto, que é usado para financiar serviços públicos indivisíveis, as taxas são direcionadas aos serviços divisíveis (AMARO, 2019).

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem instituir a contribuição de melhoria quando há obras públicas envolvidas, segundo o artigo 145, inciso III da Constituição. Gomide (2009) apresenta duas possibilidades para esta contribuição, sendo pela “realização de obra provocadora de valorização imobiliária” ou “realização de obra pública geradora de benefícios aos imóveis lindeiros”. Esse tipo de tributo, semelhante às taxas, portanto, está vinculado a uma ação específica do Estado, que é a realização de uma obra pública (AMARO, 2019).

O empréstimo compulsório, como explicado por Amaro (2019) é uma entrada temporária de recursos nos cofres do Estado, caracterizado pela compulsoriedade determinada pela lei. Este tipo de empréstimo impõe ao Estado a obrigação de restituir a quantia emprestada, sendo o termo "compulsório" indicativo de que a obrigação de emprestar é estabelecida forçadamente pela legislação, não dependendo da vontade dos sujeitos envolvidos na relação jurídica.

Amaro (2019) apresenta que o artigo 149 da Constituição inclui três tipos de contribuições especiais, as contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Oliveira (1995) explica que estas contribuições advêm de necessidades sentidas por um coletivo e que pode se beneficiar, logo, os envolvidos pagam a contribuição para a satisfação da especialidade com suporte estatal. Amaro (2019) complementa mostrando que essas contribuições são de responsabilidade da União, que as utiliza como ferramentas em suas áreas específicas de atuação. O parágrafo 1º do mesmo artigo, modificado pelas Emendas Constitucionais nº 33/2001 e nº 41/2003, permite que Estados, Distrito Federal e Municípios criem contribuições para financiar os sistemas previdenciários de seus funcionários. Embora essas contribuições façam parte das contribuições sociais destinadas à seguridade social, elas operam de maneira específica no contexto dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.2. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO

Conforme o artigo 153, inciso 1, da Constituição Federal de 1988, imposto na importação é um tributo da competência da União que incide sobre a entrada de mercadorias estrangeiras dentro do território nacional. Esse imposto funciona como um instrumento para regular o comércio internacional e a entrada de produtos estrangeiros, objetivando a proteção à indústria nacional, promovendo o desenvolvimento, e estimulando, ou não, certas ações, levando em conta questões políticas, econômicas e cambiais. Eles também podem afetar o preço final dos produtos importados, resultando em preços mais altos para os consumidores internos, estimulando a produção e consumo de produtos nacionais. Por outro lado, também agem para desestimular as exportações, pois os países estrangeiros têm a predisposição para impor a mesma taxa nos produtos provenientes de seus países.

2.2.1. Tipos de Impostos na Importação

Na importação, os impostos podem variar conforme o tipo de produto importado, assim como a origem do produto e até mesmo um benefício comercial existente. Desta forma, sobre as operações nem sempre irão incidir os mesmos impostos, mas sua incidência sempre será sobre o valor da mercadoria importada.

Segundo Vazquez (2009), o Imposto de Importação (II) é um tributo federal, artigo 1 do Decreto-lei nº2.472/88, que incide diretamente sobre as operações de importação, inclusive sobre bagagens de viajantes e bens enviados como presente, amostra ou a título gratuito, conforme artigo 69 do Regulamento Aduaneiro e tem como fato gerador entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional.

De acordo RFB (2023), o Decreto nº7.212/2010 versa sobre o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), um tributo federal, que incide sobre os produtos que passaram por algum processo de industrialização, sejam nacionais ou internacionais, obedecidas as especificações da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Esse imposto pode ser utilizado para estimular, ou não, o consumo de determinado produto influenciando comportamentos sociais e econômicos em um mercado.

De acordo com a Lei nº 10.865/2004, como explicado em RFB (2020), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são contribuições sociais de competência federal para financiamento de seguridade social, incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Essas contribuições dão tratamentos tributários isonômicos entre os bens produzidos no Brasil, que sofrem a incidência dessas contribuições, e os bens importados, que são tributados às mesmas alíquotas dos bens nacionais. Também atendem o princípio da não-cumulatividade e, assim, os valores pagos no momento da importação podem ser creditados pelo importador para posterior compensação com as contribuições por eles devidas.

O Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) é um imposto estadual, estabelecido pela legislação fiscal brasileira. e por isso modifica sua alíquota a cada estado, entretanto ele pode variar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da mercadoria. Esse imposto é cobrado em cima da circulação de mercadorias e bens importados de outros lugares, por ser estadual há algumas mudanças de estado para estado, com o valor das alíquotas. Também é cobrado de forma indireta, ou seja, seu valor é adicionado ao preço do produto ou serviço prestado para o consumidor, que passa a ser o titular deste item ou do resultado da atividade realizada. Cada estado tem a responsabilidade de estipular a porcentagem a ser cobrada, assim cada localidade possui a sua própria tarifa, o que pode trazer dúvidas a quem comercializa. (FAZCOMEX, 2023).

De acordo com RFB (2023), o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.404/1987 e disciplinado pela Lei nº 10.893/2004. Com as alterações trazidas pelas Leis nº 12.599/2012 e 12.788/2013, a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e ressarcimento do AFRMM passou a ser de responsabilidade da Receita Federal (RFB). Vazquez (2009) complementa que se destina a atender aos encargos da intervenção no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE - Combustíveis), criada por meio de Lei nº 10.336/2001, é um tributo relativa às atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. Os contribuintes da CIDE Combustíveis são o produtor (refinaria), formulador (laboratórios de pesquisas) e o importador de combustíveis (pessoa física ou jurídica). A arrecadação do CIDE é destinada para pagamentos de subsídios a preços ou transportes de álcool combustível, gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria de petróleo e do gás; e financiamento de programas de infraestrutura de transportes, garantindo um fluxo constante de recursos para financiar os investimentos no setor. Esses valores são destinados aos Estados e Municípios para serem igualmente aplicados em infraestrutura de transportes.

Segundo a Lei Complementar nº116/2003, conforme explicado por Oliveira e Rosa (2016), o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), ou ISS, é um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que tem como fato gerador a prestação de serviços. O imposto incide sobre serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, sobre serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário fiel do serviço.

A Taxa Siscomex é um instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle nas operações de Comércio Exterior.

2.3. ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS NA IMPORTAÇÃO – REFORMA

A Reforma Tributária aprovada recentemente, promovendo mudanças no sistema de tributação do país, segundo o Ministério da Fazenda (2023), tem como previsão ser promulgada no fim deste ano. Ao falarmos na Reforma, estamos citando o texto aprovado, ainda de acordo com o Ministério da Fazenda (2023), no dia 08/11/23, pelo Senado Federal, e em julho do mesmo ano pela Câmara de Deputados e com volta para a Câmara, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, apresentado em 2019 pelo Deputado Baleia Rossi.

A partir da análise desta proposta aprovada será destacado a seguir, as mudanças no sistema tributário concernentes ao processo de importação, e as diferenças nos tributos incidentes.

Segundo a PEC 45/2019, ocorrerá a substituição de cinco impostos existentes por dois tributos sobre bens e serviços, denominados Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS). (Câmara dos Deputados, 2023)

Tal mudança é significativa para a tributação na importação, pois também envolve impostos e contribuições que incidem neste processo sendo os impostos a serem “mesclados” no IBS: ICMS e ISS; e no CBS: IPI, COFINS e Contribuição para o PIS. Ambos segundo, o Ministério da Fazenda (2023), seguindo o modelo de imposto sobre o valor agregado ou adicional (IVA), um IVA Dual, um tributo indireto amplo que incide sobre bens e serviços, sendo pago pelo consumidor final e calculado como uma porcentagem do preço, sua carga tributária é evidente em todas as etapas da produção ao consumo.

A PEC 45/2019 institui o Imposto Seletivo, que, segundo Rossi et al (2019), incidirá sobre os bens que causem algum dano, efeito negativo ou para fim de desestímulo do consumo, como por exemplo bebidas alcoólicas e cigarros. Este imposto será aplicado em apenas uma etapa, no que se diz respeito às importações. Além disso em seu artigo 92-B inciso 1º, no documento apresentado ao Senado pela Câmara dos Deputados (2023), a reforma garante incentivo nas áreas de livre comércio ou na Zona Franca de Manaus para bens importados que tenham industrialização nesses locais.

A PEC 45/2019 ainda defende que alguns setores terão redução de alíquota de 60%, no entanto as operações que esta redução ocorrerá ainda será definida por lei complementar; além de reduzir a 0% as alíquotas incidentes na Cesta Básica Nacional de Alimentos, cujos produtos também serão definidos por lei complementar. (Câmara dos deputados, 2023).

3. Materiais e Métodos

Este trabalho foi desenvolvido lastreado em três técnicas de pesquisa, a citar: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e levantamento.

A pesquisa bibliográfica é constituída principalmente de livros e artigos científicos, a partir de fontes bibliográficas sobre ideologias, análises, em forma de leitura corrente, englobando gêneros literários (romance, poesia, teatro etc.), de conhecimento científico ou técnico; ou de referência, extraídos de informações a nível de consulta, e as que remetam a outras fontes.

Pesquisa documental é muito semelhante à pesquisa bibliográfica, com o diferencial de suas fontes não terem recebido tratamento analítico, ou seja, são materiais que ainda podem ser reelaborados de acordo com o objeto da pesquisa, como documentos conservados em arquivos de Órgãos Públicos ou privados.

Levantamento caracteriza-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Procede-se, basicamente à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca dos problemas estudados, submetidas a uma análise quantitativa para a obtenção de conclusões correspondentes aos dados coletados (A. C. Gil, 2002).

4. Resultados e Discussões

Com base nas informações acima, foi realizada uma entrevista com profissional da área tributária, Doutor, com mais de 20 anos de experiência, especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, sendo professor no mesmo Instituto, para comentar o que a reforma tributária trará de mudanças.

As respostas foram escritas de forma literal, sem tratamento, em respeito aos colaboradores.

1. E em que tipo de casos tributários você costuma trabalhar?

“Olha, na verdade, eu trabalho de uma forma geral em direito tributário, então, muita administração de passivo, que é a na atuação em ações de execução fiscal, defesa de auto de infração, propositura de teses com que geralmente você entra com mandado de segurança ou entra com ação anulatória, planejamento tributário e compliance tributário”.

2. Quanto você conhece sobre as propostas atuais de reforma tributária?

“Bem, eu estou compondo a Comissão de Estudos da reforma Tributária da OAB de Pinheiros. Então, assim, eu estou analisando.

Acho que ninguém conhece a Reforma suficientemente, porque é uma proposta e proposta ainda não vale. Proposta ainda está no plano da possibilidade, mas eu posso dizer, que eu conheço razoavelmente. Até porque eu participei de podcasts, de algumas coisas falando sobre”.

3. Qual a fonte principal de informações sobre a reforma tributária para você?

“Para mim, a fonte principal é a leitura da própria proposta. Eu não fico me atendo ao que fala a mídia, até porque a mídia muitas vezes fala do que não sabe e vende impropriedades. Vende aquilo que não conhece. E se você se pautar pela mídia, você tem problemas todos os dias no direito, especialmente no direito tributário. Então, a minha fonte é a própria leitura do texto da proposta”.

4. Como você avalia o impacto potencial de reforma tributária nas operações de importação?

“Pois é, a importação se opera no ambiente aduaneiro. E nós sabemos que quando eu tenho a importação de um produto, eu tenho geralmente sete tributos minimamente, incidindo sobre aquele produto, sobre aquela mercadoria. Dentre eles o imposto de importação, que é básico, claro, ele é um produto estrangeiro, então vai ter importação, nada mais natural que a incidência do imposto de importação, mas eu tenho o IPI, o ICMS, o PIS COFINS, sem prejuízo de outros tributos, que eu não estou aqui colacionando, porque acho que não vem ao caso. E por que não vem ao caso? Porque na proposta da reforma tributária, digamos, eu tenho o desaparecimento do imposto do IPI, do ICMS. Eu tenho a supressão do IPI, do ICMS e do PIS COFINS, que são os três tributos que atuam no ambiente aduaneiro, que incidem na importação e vão deixar de existir. E aí eu acho que o pobre coitado do contribuinte desavisado que é, acha que vai diminuir, olha como é boa essa reforma tributária, eles estão simplificando, estão desaparecendo com três, quatro tributos para criar um só, que maravilha. Só que o Fisco não dá ponto sem nó, e é claro que eles não vão deixar de arrecadar. Você não terá mais o IPI, não terá mais o ICMS e o ISS que vão ser abarcados pelo IBS, mas não se esqueça de que o IBS vai incidir. Então, é verdade, eu vou afastar as figuras do Imposto de Importação e do ICMS, mas por outro lado, eu vou ter incidência do IBS.

Numa alíquota que ainda não dá para ser apontada, porque ainda não tem lei complementar definindo, mas estão falando em algo em torno de 25% a 30%, especialmente depois desses vetos que o Senado trouxe.

Eles vão ter que reequilibrar, então a tendência tem uma alíquota alta. Aí eu te pergunto: será que vai resolver? Eu entendo que não, pois vai trocar 6 por meia dúzia. E o PIS COFINS vai deixar de existir, mas vai ter a CBS (Contribuição de Bens e Serviços), que vai também incidir nas operações de importação, porque vai encontrar incidência ali. Então, perceba que eu estou

só trocando de roupa, mas eu acho que tende, inclusive, a acentuar a carga tributária, tende a ficar mais pesada, especialmente com o passar do tempo”.

5. Quais áreas específicas das operações de importação você acredita que serão mais afetadas pelas mudanças propostas?

“Então, aí eu acho que ainda é um pouco cedo para poder avaliar esse tipo de situação, porque a gente tem que ver como é que vai ficar o comportamento do mercado, porque isso vai refletir, indubitavelmente, sobre o comércio, quais os setores estarão mais ou menos aquecidos. Então, eu acho que é um pouco cedo ainda, digamos assim, embrionário demais para poder falar nisso. Eu acho que hoje eu não sou capaz de te dizer. Acho que de uma maneira geral vai ser afetado.

Agora, é claro, sempre tem um setor mais ou menos afetado, mas eu ainda acho, digamos assim, é um pouco precipitado apontar determinada situação”.

6. Quais desafios você antecipa que advogados tributários enfrentarão no cenário de importação após a implementação da reforma?

“O desafio é que ele vai enfrentar os mesmos desafios de qualquer tributarista de qualquer outra área. Porque é uma reforma que tudo que é novo traz problema.

Você vai reformar sua casa, antes de você conseguir ter uma normalidade das coisas tem uma fase de “quebração”, bagunça, sujeira. E depois que fica pronta, ainda é a adaptação com o novo ambiente. Isso, quando é aplicado na sociedade, é a mesma coisa.

Então, você tem todo um momento de desconforto. E quando chegar lá na frente, estando bom ou ruim, vai chegar um momento que, mesmo ficando pior, que eu acho que vai ser, bem pior para a sociedade essa reforma tributária, vai trazer muito, muito malefício. Muito mais do que benéfico, você tende a chegar um momento de, digamos, de plateau, um momento de estabilização.

Eu acho que em termos de desafios, eu não vejo nenhuma diferença entre a incidência, entre esse ambiente aduaneiro ou não. Acho que vai estar todo mundo no mesmo barco. Eu não vejo muita diferença de um ramo para o outro.”

7. Você enxerga alguma oportunidade decorrente das mudanças na legislação tributária relacionada à importação?

“Sim, não só na importação, como em qualquer outra área.

A reforma tributária vai ser péssima para o contribuinte, mas vai ser muito boa para o advogado. Acho que, se verdade, que tem alguma coisa já muito batida em direito tributário, e hoje você tem pouco ambiente de criatividade, se comparando com o passado, essa reforma tributária vai ser, na minha concepção, muito salutar.

Nós vamos ter muito serviço, vai aparecer muita coisa, vai dar para ganhar. Eu acho que o advogado tributário vai ganhar dinheiro com essa reforma tributária, porque na minha opinião, vai trazer muita bagunça”.

8. Quais aspectos específicos da tributação na importação você considera mais complexos ou desafiadores no atual cenário?

“Veja, tanto no imposto de importação como qualquer outra coisa no sistema tributário, que são as tais obrigações acessórias.

Por que estou te dizendo isso? Porque essas obrigações acessórias são aquelas situações onde você tem toda uma parte burocrática. E no caso do imposto de importação, nós temos, por exemplo, para a feitura do despacho aduaneiro, toda aquela questão dos códigos, o NCM, uma série de coisas que tornam aquilo complexo. Eu acho que falando de imposto de importação, não, porque não vai ser diretamente mexido. Mas quando eu falo de importação, estou falando também de IPI, de ICMS, de PIS COFINS. E quando esse tributo desaparece para dar lugar a outro, vai ter que ser refeita toda uma recodificação ou não”.

Se fizer uma recodificação, vai dar problema? Dá para usar a mesma codificação da anterior? Porque veja, a questão é o IPI. O IPI traz códigos próprios.

Na medida em que ele vai ser suprimido, como é que ficam os códigos que acompanham o IPI, em especial na questão da importação? Então, a gente vai ter problema aos montes, e são vários. Eu apontaria todo e qualquer problema de ordem, de obrigação acessória, porque a burocratização que envolve ele é realmente é muito grande. E aí fácil de errar. Mesmo o cara não querendo inadimplir, ele tende a entrar em inadimplência”.

9. Há alguma mudança proposta na reforma tributária que você acredita que pode simplificar ou complicar esses aspectos?

“Simplificar nunca. Eu acho que todos os aspectos, para qualquer segmento do direito tributário, vão ser mais complexos.

Toda mudança gera complexidade. E pior, eu gero aqui uma complexidade que não trazer nenhum benefício e sim atabalhoar.

Eles estão falando de simplificação e a única coisa que eu vi foi a extinção de três tributos para juntar em um só.

Os verbos juntar e simplificar são diferentes. Inclusive com significados diferentes. E eles estão vendendo uma confusão vinda da união criteriosa de tributos como se fosse simplificação e atenuação da carga tributária. Não vejo dessa forma de jeito nenhum.

Não só eu, mas um monte de amigos, são advogados e professores de direito tributário, um monte deles, fazendo coro nisso, tá?

10. Na sua opinião, a reforma tributária trará mais benefícios ou riscos para as empresas envolvidas em atividades de importação?

“Sim, trará porque, de novo, a questão da junção dos três tributos em um, na minha concepção, vai tornar a carga mais complexa e a complexidade acaba, digamos assim, fomentando a inadimplência, porque às vezes você entra em inadimplência diante de tanta dificuldade. Há estudos que comprovam isso. Então, se você quer atenuar a carga tributária, a primeira coisa é ter simplicidade. Simplicidade não é cortar.

Ah, eu vou simplesmente tirar do sistema e vou substituir. Isso não é simplificação. Simplificação é pegar uma lei infraconstitucional, como a lei do ICMS, que é a lei complementar nº 8.796, que é a Lei Kandir, e simplifica todo o sistema do ICMS, simplifica as obrigações acessórias, aí sim você tem a atenção da carga tributária. Não o que eles estão fazendo. Então, eu acho que vou ter uma série de problemas.

11. Você tem acompanhado discussões profissionais ou eventos relacionados às mudanças na tributação da importação?

“Veja, não tem nenhum deles que está se dirigindo especialmente à importação. O que está sendo discutido é a reforma de maneira geral, e aí todos os problemas que a gente vê é aplicado em todos os segmentos do direito tributário, inclusive na importação. Então, é isso que eu estou te falando.

É falsa ideia de que nós tenhamos uma mudança realmente benéfica, uma simplificação, e de verdade nós não vamos ter isso. A gente vai ter um peso maior mesmo, vou ter uma sobrecarga.

Talvez em um primeiro momento até dê uma sensação de alívio. Mas na minha concepção de seis meses a um ano, a gente já começa a sentir fortemente os efeitos maléficos que essa reforma traz consigo.”

12. Considera importante participar ativamente de debates ou contribuir com sua expertise para a discussão dessas mudanças?

“Sim, muito. A sociedade tem que discutir porque ela tem que saber o que está acontecendo. O problema do Brasil é que o brasileiro, muitas vezes, não se interessa por esses assuntos que precisa se interessar. E aí ele não consegue identificar quais são os problemas.

Ele só sabe que a carga tributária é alta e ele quer que baixe. Então ele fala o que? Reforma tributária. Mas ele não sabe o que, como, porque e onde.

E aí aquele negócio, quem não sabe o que pede, não identifica o que recebe. E aí, está todo mundo esperando e achando que essa reforma tributária vai ser para diminuir a carga tributária e não vai. E aí, até perceber isso já está correndo um bom tempo. Todo esse equívoco é pela falta de conhecimento.

Então precisa haver uma maior interação para que as pessoas tenham consciência e possam, depois, dentro da legitimidade que a constituição confere a cada um de nós, cobrar isso de forma realmente efetiva, que traga de fato alguma benesse para nós, que, repito, nesse momento eu não vejo nenhuma. Não que não tenha, tá? Mas, pelo menos eu, nesse momento não vejo.

5. Conclusão

Chegamos à conclusão de que reforma tributária dentro da área de importação terá a supressão de impostos como ICMS e ISS em IBS, e IPI, PIS e COFINS em CBS, mas na verdade as alíquotas permanecerão as mesmas ou até maiores, dependendo do que será acordado entre Câmara dos Deputados e o Senado, onde está sendo tramitado para que seja sancionado pelo presidente.

A questão é: a quem esses esforços irão favorecer, haja visto que tributação sempre será prejudicial para quem tem uma menor renda, ainda que sobre o véu de regulação das contas do governo para o benefício da própria nação.

O Governo Federal, através do Ministério da Fazenda procura sobretaxar os produtos que são nocivos à saúde permanentemente, como álcool e cigarros, além disso, buscam favorecer o livre comércio e as zonas francas.

A tabela 1 resume as relações entre os tributos atualmente adotados e a proposta em tramitação, ainda existe um longo caminho a trilhar para que a carga tributária tenha menos impacto nos valores aplicados a produtos oriundos de transações de comércio exterior.

Tabela 1 – Alterações da Reforma Tributária na área de importação.

Atual	Reforma Tributária
Imposto de Importação	Imposto de Importação
IPI	CBS
PIS e COFINS	
ICMS	IBS
ISS	
AFRMM	AFRMM
CIDE - Combustíveis	CIDE - Combustíveis
Taxa Siscomex	Taxa Siscomex

Fonte: Elaborada pelos Autores (2023)

Referências

ALEXANDRE, R. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, art.153 da **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10669784/artigo-153-da-constituicao-federal-de-1988#:~:text=%20%2D%20ser%C3%A1%20seletivo%2C%20em%20fun%C3%A7%C3%A3o,produto%20industrializados%20destinados%20ao%20exterior.>> Acesso em: 05/10/23.

BRASIL, art.1º do **Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del2472.htm#:~:text=a%20seguinte%20reda%C3%A7%C3%A3o%3A-,Art.,sua%20entrada%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 05/10/23.

BRASIL, art.306 de **Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Taxa Siscomex**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm>. Acesso em: 07/10/23.

BRASIL, art.3º da **Lei nº 9.716 de 26 de novembro de 1998**. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11510717/artigo-3-da-lei-n-9716-de-26-de-novembro-de-1998>>. Acesso em: 07/10/23.

BRASIL, art.3º do **Código Tributário Nacional, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10591310/artigo-3-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>>. Acesso em: 05/10/23.

BRASIL, art.69 do **Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10793791/artigo-69-do-decreto-n-6759-de-05-de-fevereiro-de-2009#:~:text=69.,2.472%2C%20de%201988%2C%20art.>>. Acesso em: 04/10/23.

BRASIL, art.90 do **Decreto-lei nº 4.543, de 26 de dezembro 2002**. Disponível em :
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4543.htm>. Acesso em: 05/10/23.

BRASIL, art.93 do **Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm#:~:text=Del0037&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%2037%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20imposto%20de,aduaneiros%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art%201%C2%BA%200%20imp%C3%B4sto%20de,sua%20entrada%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional.> Acesso em: 04/10/2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=431235&filenome=LegislacaoCitada%20EMS%2026/2006%20=%3E%20PLV%2026/2006%20=%3E%20MPV%20321/2006>. Acesso em: 07/10/23.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109172/decreto-lei-2404-87>>. Acesso em: 07/10/23.

BRASIL, Governo do estado de São Paulo, **artigo 37 do RICMS/SP, de 09 de dezembro de 2000**. Disponível em:<<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art037.aspx>>. Acesso em 07/10/23.

BRASIL, Governo do estado de São Paulo. **Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989**. Disponível em:<<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/ICMS.aspx>>. Acesso em: 07/10/23.

BRASIL, **Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865compilado.htm>. Acesso em: 06/10/23.

- BRASIL, **Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12599.htm>. Acesso em: 07/10/2023.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional (CTN). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 30/09/23.
- BRASIL, **Lei nº 10.336, de 15 de maio de 2001, Entenda como funciona o CIDE - Combustíveis**. Disponível em: <<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/portal-da-cide-combustiveis/informacoes-gerais/o-que-e-a-cide-combustiveis>>. Acesso em 12/10/2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Senado Federal - Proposta de Emenda À Constituição N° 45, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9418093&ts=1699651083701&disposition=inline&_gl=1*60pv0t*_ga*MTQ1NDYzMjM0M0y4xNjk2MzgZOTY2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTgxMTgxMC4xMS4xLjE2OTk4MTE5NDUuMC4wLjA.>>. Acesso em: 09/11/23.
- CARLOS, Américo Brás. **Impostos-Teoria Geral-5a Edição**. Leya, 2017.
- FAZCOMEX. **Entenda como funciona o ICMS na importação**, 2023. Disponível em: <<https://www.fazcomex.com.br/importacao/icms-na-importacao/>>. Acesso em: 06/10/23.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMIDE, Tainá Rodrigues. A aplicabilidade da contribuição de melhoria pela Administração Pública Municipal. 2009.
- MINISTÉRIO DA FAZENDA. Reforma Tributária - **Senado Federal aprova proposta que moderniza o sistema tributário do país**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/senado-federal-aprova-proposta-que-moderniza-o-sistema-tributario-do-pais#:~:text=O%20Senado%20Federal%20aprovou%20na,24%20contrários%20e%20nenhuma%20abstenção.>>>. Acesso em: 09/11/23.
- MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretária Extraordinária da Reforma Tributária. **Reforma Tributária: Para o Brasil crescer, ela precisa acontecer**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/apresentacoes/cartilha-reforma-tributaria-para-o-brasil-crescer-ela-precisa-acontecer-02-08-2023>>. Acesso em: 09/10/23.
- OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria; ROSA, Érica Cristina. ISSQN—imposto sobre serviço de qualquer natureza. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 10, p. 18-18, 2016.
- OLIVEIRA, Yonne Dolacio. Contribuições Especiais: A: Noções Gerais-B: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 14, p. 173-195, 1995.
- RFB, Receita Federal do Brasil, **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/ipi>>. Acesso em: 06/10/23.
- RFB, Receita Federal do Brasil, **Lei nº 10.865, de 31 de dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2021-arquivos/capitulo-xxiii-contribuicao-para-o-pis-pasep-importacao-e-a-COFINS-importacao-2021.pdf>>. Acesso em: 06/10/23.
- RFB, Receita Federal do Brasil. **AFRMM (Adicional ao frete para renovação da marinha mercante)**, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/afrrmm>>. Acesso em 07/10/23.

RFB, Receita Federal do Brasil. **Manual Aduaneiro de Importação**, 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao>>. Acesso em: 03/10/23.

RFB, Receita Federal do Brasil. **Taxa de Utilização Siscomex**, 2015. Disponível

em:<<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/taxa-de-utilizacao-do-siscomex>>. Acesso em: 07/10/23.

RFB, Receita Federal do Brasil, **Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 23 de maio de 2011**.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=portaria+mf+257%2F11>>.

Acesso em: 07/10/23.

ROSSI, B.; et al. **Proposta de Emenda Constitucional N.º45, de 2019**. Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filena me=PEC%2045/2019>. Acesso em: 09/11/23.

VAZQUEZ, J. **Comércio Exterior Brasileiro**, 9.ed. 2009